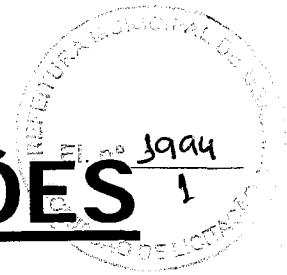


A. F. VIEIRA CONSTRUÇÕES

SÍTIO SUMINÁRIO, UBAJARA-CE, CEP 62.360-000

CNPJ: 21.264.659/0001-25



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA/CE.

Ref.: Recurso Administrativo de CONTRARR – Tomada de Preços N° 01.067/2023-TP.

Objeto: CONSTRUÇÃO DE UM CALÇADÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE UBAJARA – CE.

A F VIEIRA CONSTRUÇÕES, sediada no Sítio Suminário, s/n, Zona Rural, Ubajara/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.264.659/0001-25, neste ato representada por sua Sócia Administradora Sra. Alane Ferreira Vieira, portadora do CPF(MF) nº 058.986.903-52, vem, tempestivamente, com embasamento legal no § 3º. do Art. 109, da Lei nº 8.666, de 21.06.93, à presença de Vossa Senhoria interpor as suas CONTRARRAZÕES, insurgindo-se contra o recurso administrativo das licitantes: CUNHA EDIFICAÇÕES EIRELI, CNPJ: 09.009.594/0001-76, na Tomada de Preços supracitada, e o faz pelas razões que se seguem:

I - DOS FATOS:

Em recurso administrativo a licitante CUNHA EDIFICAÇÕES EIRELI, CNPJ: 09.009.594/0001-76, enfatiza que a nossa empresa deixou de cumprir o Edital pelo fato da Certidão do CREA ter perdido sua validade.

"A empresa A F CONTRUÇÕES, conforme análise apresentou Certidão do CREA sem a respectiva validade, onde após a empresa fazer uma alteração no objeto social, registrado na junta comercial no dia 12 de julho do corrente ano, e pois isso não atualizou os seus dados cadastrais no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, onde a mesma perde a sua validade, conforme consta no corpo da própria certidão" (grifamos)

II - DAS CONTRARRAZÕES:

Senhor Presidente da CPL e demais julgadores, sobre os fatos narrados pela empresa CUNHA EDIFICAÇÕES EIRELI, CNPJ: 09.009.594/0001-76, informamos que nossa empresa realizou tão somente a **CONSOLIDAÇÃO** de seu contrato social e todos os seus aditivos a fim de manter a informação da constituição e alterações da empresa concentrados em apenas um documento, conforme pode ser constatado no Requerimento da própria junta comercial que juntamos a habilitação (Código do Evento – 051; – Quantidade - 1; Alteração: Consolidação de Contrato/Estatuto).

Vale citar entendimento de Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público de Contas da União (Curso de Licitações e contratos administrativos. São Paulo: Atlas. 2001, p.31):

É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.

Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha de abrir mão de exigências previstas no Edital, desde que isso não implique em lesão e direito dos demais participantes. (grifo nosso)

Em discordância ao entendimento da Comissão de Licitação, que apresenta um notável e excessivo rigor, convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência majoritária reafirma a prevalência da busca pela proposta mais vantajosa, quando em conflito os formalismos, com o Princípio da Razoabilidade:

Formalismo - Inabilitação de licitante por descumprimento de exigência editalícia TRF1a. R. decidiu: "... certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei 8666/93, Art. 41), e, especialmente ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo(em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, ao ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa"(g.n.)

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

III – DO PEDIDO

Por toda a argumentação acima, espera a recorrente que ao examinar as contrarrazões expostas, a douta Comissão de Licitação do Município de Ubajara/CE, deixe intacta a sua decisão quanto a habilitação da empresa A F VIEIRA CONSTRUÇÕES, e que caso não seja este o entendimento, que faça subir os autos, devidamente informados à autoridade superior para nova análise e deliberação.

Nestes Termos Pedimos, Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Ubajara-Ceará, 18 de dezembro de 2023.

Alane Ferreira Vieira

A F VIEIRA CONSTRUÇÕES

CNPJ: 21.264.659/0001-25

Alane Ferreira Vieira

A alteração social consolidada é uma forma de reunir todas as mudanças feitas no contrato para que as informações não fiquem dispersas ou difíceis de entender. Sem dúvidas, optar por esse formato te ajudará na hora de apresentar os documentos indispensáveis do seu empreendimento, além de facilitar o entendimento de qualquer um que precisar interpretar os dados.

Nobre Comissão de Licitação e demais julgadores, como é possível constatar junto a documentação apresentada, não ocorreu qualquer alteração na empresa que se fizesse necessária a alteração de informações junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará.

Um entendimento diferente do que aqui colocamos em nossa justificativa de contrarrazão, seria injusto, tendo em vista que o fim maior da Licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração que só será possível houver o maior número de participantes possível.

Cabe ressaltar que todos os procedimentos adotados em relação a Tomada de Preços nº. 01.067/2023-TP, devem estar em consonância com a Lei de nº 8.666/93 que conforme o disposto no Art. 3º, que norteia, in verbis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos;" (grifo nosso)

Outrossim, é de bom alvitre lembrar aos nobres julgadores que a frustração do caráter competitivo de licitação Inserido pelo artigo 337-F do Código Penal, prevê o seguinte:

"Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa." (grifo nosso)

Convém ressaltar que a comissão de licitação deve primar pelo maior número possível de participantes no certame, sobre tal ótica, vejamos o que diz o renomado Jurista Adilson de Abreu Dallari:

"Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação, interessa consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes" (grifo nosso)

Por oportuno, colecionamos o entendimento do Professor Ronny Charles Lopes de Torres (Leis de Licitações Públicas Comentadas, 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 566):

Embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados (Binômio: Vantagem e Isonomia). (grifo nosso)